

**ASSESSORIA JURÍDICA  
PARECER N.º 076/2022**

**PROCESSO N.º 030-2021**

**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA  
PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS  
DE FORNECIMENTO D OXIGÊNIO E  
COMODATO DE CILINDROS,  
ATENDENDO SOLICITAÇÃO DA  
SECRETARIA DA SAÚDE. DISPENSA  
DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria, o Processo n.º 030/2022, solicitando PARECER referente à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO D OXIGÊNIO E COMODATO DE CILINDROS**, com fins a atender às necessidades da Secretaria da Saúde, indagando sobre a possibilidade de contratação com Dispensa de Licitação.

A solicitação decorre do Memorando Interno da Secretaria das Saúde n.º SS/AB 694/2022, datado de 31 de março de 2022, e encaminhado ao Setor de Licitações, no qual se requer a contratação de empresa fornecedora pelo período de 11 meses.

Foram apresentadas nos Autos, anexadas ao Memorando Interno, propostas de 03 (três) empresas, quais sejam AREND E CIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 00.781.758/0001-04; EXTINGASES COMERCIO E TRANSPORTE DE GASES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 11.099.812/0001-52; e, OXIGÊNIO MARTINS, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.965.679/0001-93, para fornecimento de acordo com as necessidades da Secretaria. Tendo apresentado o menor orçamento, foi solicitada a contratação da empresa AREND E CIA LTDA, inscrita no CNPJ n.º 00.781.758/0001-04, no valor mensal de R\$





Governo 2021-2024

1500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais.

Analisando o valor orçado, entendemos se tratar da hipótese de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com base no artigo 24, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93, tendo em vista que o valor é inferior ao limite previsto na legislação.

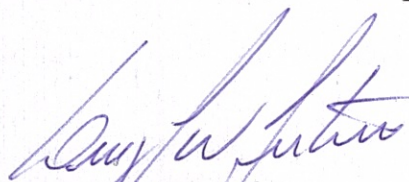
Consta dos Autos a devida consulta e reserva de dotação orçamentária para a contratação, havendo recursos disponíveis vinculados à Ação 2132 (Atendimento à Saúde – Atenção Básica), Despesa 3.3.90.30 (Material de Consumo), Recurso 40 (Ações e serviços públicos de saúde – ASPS-40)

A documentação da empresa acompanha os presentes Autos, estando conforme determina a Lei 8.666/93.

Pelo exposto, no entender desta Assessoria, não há óbice à dispensa de licitação para a contratação da empresa que apresentou o melhor orçamento, opinando por sua homologação.

Este é, salvo o melhor juízo, o **PARECER** que submetemos à consideração superior.

Ibirubá-RS, 11 de abril de 2021.



Luiz Felipe Waihrich Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 86.826